



# ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 256/X/4ª – APROVA O REGIME GERAL DOS  
BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO»

## P A R E C E R

A ANAFRE, confrontada com o dever de apreciar a Proposta de Lei acima enunciada, sobre ela emitiu parecer em 6 de Novembro de 2008.

Verificando tratar-se, agora, do texto integral ao tempo apreciado, mais lhe não resta que transcreve o PARECER então emitido o que foi do seguinte teor:

*«Estabelecer o regime geral de identificação, protecção, rentabilização dos bens de domínio público é a pretensão da presente Proposta de Projecto de Lei.*

*Reconhecer a sua indispensabilidade para a satisfação das necessidades colectivas é, também, propósito que não sai descurado.*

*Define-se também a sua titularidade, destacando a exclusividade entre bens públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.*

*Regulam-se as formas de aquisição, modificação e extinção da dominialidade, sempre orientada pelo efectivo desempenho de função de utilidade pública, requisito essencial da dominialidade.*

*Prevista é também a possibilidade da “desafecção” do domínio sempre que aquela utilidade pública deixe de ser reconhecida, a cujo procedimento pode dar início qualquer pessoa, através de requerimento, devidamente instruído.*

*Criando, ainda, a figura da desafecção implícita a presente PPL resolve algumas situações de prepotência injustificada.*

Contribuinte nº 502 176 482

Palácio da Mitra ✕ Rua do Açúcar, nº 56 ✕ 1950-009 LISBOA ✕ Telef.: 218 438 390 a 98 ✕ Fax: 218 438 399  
E-mail: anafre@anafre.pt ✕ Consulte-nos em [www.anafre.pt](http://www.anafre.pt)



*Apesar da subtracção ao comércio privado, a rentabilização destes bens dominiais não fica excluída, uma vez que ficam também salvaguardadas as possibilidades da concessão, da adjudicação, da exploração, do licenciamento para uso privativo.*

*Da mesma forma se acautela a sua defesa, protecção, delimitação e garantia.*

*No que concerne à titularidade dos bens das Autarquias Locais/Freguesias, a Associação Nacional de Freguesias, inconformada com a relação dos bens de domínio público das Freguesias, elencados nas alíneas d) i) ii) iii) do Artº 3º da PPL nº 451/2008, propõe a sua integração com o acrescento de que são também bens do domínio público das Freguesias – porque indispensáveis à satisfação das necessidades colectivas das respectivas comunidades:*

*iii) Os caminhos vicinais (caminhos públicos que não estão a cargo das Câmaras Municipais);*

*iiii) Os bens culturais incorporados em Museus das Freguesias;*

*Os primeiros – caminhos vicinais – regulados no artº 7º do Decreto-lei nº 34593, de 11 de Maio que, apesar de revogado (como sustenta a Direcção Geral das Autarquias Locais) «pelo Decreto-lei nº 380/85, de 29 de Setembro, que aprovou o Plano Rodoviário Nacional e que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, resulta da aplicação do Decreto-Lei no 42 271, de 31 de Maio de 1959, e do Decreto-Lei n.º 45 552, de 30 de Janeiro de 1964, e através de um argumento “à contrário sensu”, que deverão ser considerados vicinais, e portanto sob jurisdição das respectivas Juntas de Freguesia, todos os caminhos públicos que não forem classificados como municipais.».*

*No mesmo sentido, vide o Ac. STJ de 02/06/1989 que fixou, jurisprudencialmente, o mesmo conceito.*

*Corroborando o mesmo entendimento os artºs 46º e 253º/nº10 do Código Administrativo, não tendo sido expressamente revogados, mantêm-se em vigor (artº 7º do Código Civil), neles se estipulando que às Câmaras Municipais*



*cumprе deliberar sobre a construção, reparação e conservação das estradas e caminhos a seu cargo e que são atribuições das Juntas de Freguesia a construção, conservação e reparação dos caminhos que não estejam a cargo das Câmaras Municipais.*

*Considerando a pertinência deste acrescento, cuja utilidade e oportunidade devem ser reconhecidas, a ANAFRE, na expectativa da sua justa consideração, não pode deixar de patentear a favorabilidade do seu parecer.»*

Não pode, porém, de deixar o seguinte recado:

A ANAFRE quer ser parceira de facto e de direito.

Não a satisfaz ver-se interpelada para cumprimento de formalidades legais.

Quer ouvir e ser ouvida.

E, nesse encaço, sublinha que é condição da emissão de PARECER FAVORÁVEL sobre a Proposta de Lei em causa, o acolhimento das sugestões apresentadas.

É sustentada esta exigência pela obrigatoriedade de se conformar a lei à realidade patente e pelo dever do respeito entre as instituições que têm de ouvir-se e valorizar as mútuas opiniões, reconhecendo as suas razões.

Assim, e por último:

A ANAFRE abster-se-á de emitir opinião sobre a Lei aprecianda, se não vir consideradas as suas justas propostas de integração dos bens de domínio público das Freguesias.

Lisboa, 20 de Maio de 2009